

A. I. Nº - 180573.0002/07-9

AUTUADO - EUROSONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA

ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA

INTERNET - 26/03/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** SAÍDAS INTERNAS PARA CONTRIBUINTES INSCRITOS NA CONDIÇÃO NORMAL E NÃO INSCRITOS. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. SAÍDAS INTERESTADUAIS E INTERNAS COM UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DO ATIVO FIXO. **b)** MATERIAL DE CONSUMO. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. 5. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento de débito tributário fora do prazo legal, mesmo espontâneo, está sujeito a acréscimos moratórios. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. 6. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração comprovada. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. 8. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada pelo sujeito passivo. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de perícia, nos termos do inciso II, alíneas “a” e “b”, do artigo 147 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 25/06/2007 e exige ICMS no valor de R\$1.616.411,75, e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no montante de R\$7.972,73, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01: Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que o

contribuinte efetuou saídas de mercadorias para contribuintes normais e para contribuintes não inscritos, utilizando-se do benefício da redução da alíquota interna de 17% para 7%, como se fossem os mesmo inscritos na condição de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, conforme demonstrativos dos Anexos I, II e Resumo (fls. 50; 52 a 57), e cópias de fichas de situação cadastral de contribuintes (fls. 296 a 315). Meses de janeiro/2005 a outubro/2006, e dezembro/2006. ICMS no valor de R\$36.167,68. Multa de 60%.

Infração 02: Falta de retenção do ICMS e de seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas e subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta, na descrição dos fatos, que a autuação se refere a saídas por vendas a contribuintes não inscritos, “sob pretexto de tratar-se de comercialização para contribuintes inscritos no SIMBAHIA (inclusive ambulantes) e para consumidor final”, conforme demonstrativos nos Anexos II, III e Resumo (fl. 51). Meses de janeiro/2005 a dezembro/2006. ICMS no valor de R\$33.820,48. Multa de 60%.

Infração 03: Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou saídas interestaduais, especialmente para as regiões Sul e Sudeste, com alíquota de 7%, e saídas internas de mercadorias adquiridas de terceiros com alíquota de 7%, conforme demonstrativo no Anexo IV (fls. 161 a 165). Meses de junho e julho/2005; janeiro, e março a dezembro/2006. ICMS no valor de R\$6.769,29. Multa de 60%.

Infração 04: Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Demonstrativos no Anexo V e planilha E, esta auxiliar ao Anexo V do PAF (fls. 166 a 172). Meses de março a agosto, e novembro/2005; e maio/2006. ICMS no valor de R\$13.243,78. Multa de 60%.

Infração 05: Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que trata-se de bens adquiridos para o ativo permanente do estabelecimento, antes da habilitação através da Resolução nº 149/2003 do Programa DESENVOLVE (fls. 29 e 30), publicada em 19/12/2003. Demonstrativos no Anexo VI (fls. 173 e 174), juntadas cópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas. Meses de outubro a dezembro/2003. ICMS no valor de R\$16.025,08. Multa de 60%.

Infração 06: Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Demonstrativos no Anexo VI (fls. 173 e 174), anexadas cópias de notas fiscais referentes a 2003. Meses de dezembro/2003; março, abril, agosto e setembro/2005, e janeiro/2006. ICMS no valor de R\$1.874,54. Multa de 60%.

Infração 07: Deu entrada, no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias também não foram informadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA dos respectivos meses. Demonstrativos no Anexo VII (fl. 175), anexadas cópias do livro Registro de Entradas e das DMAs. Meses de novembro e dezembro/2003. Multa no valor de R\$7.692,73.

Infração 08: Falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontaneamente. Consta, na descrição dos fatos, que refere-se a recolhimento de diferença de alíquota fora do prazo, bem como de ICMS normal relativo ao mês de novembro/2005, conforme demonstrativo no Anexo VIII (fls. 176 a 178). Meses de agosto, setembro e dezembro/2005. ICMS no valor de R\$912,95. Multa de 60%.

Infração 09: Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMAs. Anexadas cópias das DMAs e do livro Registro de Apuração do ICMS. Exercícios de 2005 e de 2006. Multa no valor de R\$280,00.

Infração 10: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Consta, na descrição dos fatos, que a empresa foi intimada a corrigir os arquivos magnéticos do SINTEGRA em virtude de os mesmos terem “sido transmitidos anteriormente para o Sistema da SEFAZ com inúmeras inconsistências e erros, razão pela qual, a mesma reconstituiu simultaneamente os livros fiscais e consequentemente o conta corrente fiscal, tendo sido apuradas diferenças a recolher em vários períodos mensais referentes aos exercícios de 2005 e 2006”. Demonstrativos no Anexo IX (fls. 179 a 182; 629 e 630) e cópias dos livros de Apuração do ICMS (fls. 183 a 282; 538 a 609). Meses de agosto/2005 a setembro/2006. ICMS no valor de R\$1.507.597,95. Multa de 60%.

O autuado apresenta documento intitulado “Renúncia de Prazo Recursal” às fls. 501 e 502 (volume II), em que solicita a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, com redução das multas cominadas no lançamento de ofício, para pagamento do débito relativo às infrações 01 a 09 do Auto de Infração, ao tempo em que afirma que a renúncia não se aplica à infração 10, contra a qual apresentará impugnação. Anexa Procuração à fl.506 (volume II), e ingressa com contestação ao lançamento de ofício às fls. 508 a 532, aduzindo que, embora não reconheça as infrações 01 a 09 do Auto de Infração, “optou pelo recolhimento do débito por entender que o custo para a impugnação de tais lançamentos seria maior.”

Em relação à infração 10, diz que “foi autuado por ter promovido as equivocadas alterações em sua escrita fiscal exigidas pela Secretaria da Fazenda.” Que todo o ICMS devido no período em tela foi recolhido. Que é participante do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, que o beneficia com diferimento de parte do imposto a ser recolhido. Que, equivocadamente, o fiscal determinou uma apuração separada do imposto devido sobre sua produção industrial e do imposto gerado pela comercialização de mercadorias de terceiros. Que, apesar da ausência de qualquer justificativa no lançamento que impugna, o que entende que configura cerceamento de defesa, presume que os valores lançados de ofício decorreriam do ICMS sobre a circulação de mercadorias de terceiros a ser recolhido, que não estaria contemplado pelo DESENVOLVE. Que, neste particular, o autuante “cometeu mais três graves erros”, que enumera como:

1. A Lei nº 7.980/01, “que institui o DESENVOLVE, concede o benefício sobre o total ICMS devido, sem restrições que não podem ser admitidas por ato infralegal”;
2. “As mercadorias apontadas como geradoras de receita “comercial”, em verdade, são as mercadorias produzidas pela autuada, e transferidas para suas filiais;”
3. Diz que, mesmo que não acatadas as premissas anteriores, os valores lançados são inverídicos, porque não foram considerados “os créditos de ICMS sobre o ingresso de tais produtos, o saldo credor da atividade industrial, a remessa destas mercadorias para outro estabelecimento na Bahia da autuada, bem como os valores já recolhidos no DESENVOLVE.”

O contribuinte ressalta que a apuração do imposto advinda da alteração da escrita fiscal que foi utilizada para a fiscalização não merece crédito por ser fruto de equivocada alteração promovida pelo contribuinte com o fito de atender os auditores fazendários.

O autuado volta a alegar preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, transcrevendo caput e inciso II do artigo 18 do RPAF/99. Tece considerações acerca da nulidade absoluta e do princípio do contraditório como manifestação do Estado de Direito. Cita o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e reproduz texto de Hely Lopes Meirelles. Diz que, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento fiscal é ato administrativo plenamente vinculado, e transcreve texto de Alberto Xavier. Copia caput e inciso III do artigo 39 do RPAF/99 e diz que a descrição dos fatos ensejadores da autuação deve ser clara e precisa, para que seja respeitado o direito ao exercício de ampla defesa, reproduzindo texto de Pontes de Miranda e de Clélio Berti, afirmando que o auditor não descreveu a imputação em lide com a devida clareza e precisão, porque “em momento algum detalha e/ou esclarece como

apurou o montante das diferenças supostamente devidas pelo contribuinte”, e que, “mesmo em sendo examinados os documentos fiscais postos à disposição do Fisco estadual”, não dispõe de meios suficientes para determinar, com clareza, como o auditor chegou aos valores lançados. Que, ante o fato de ele, contribuinte, gozar dos incentivos fiscais previstos no DESENVOLVE, o autuante deveria ter expressado se este fato foi considerado para fins de apuração do débito. Repete que o autuante não definiu, com exatidão, como foi apurado o montante ora questionado. O sujeito passivo descreve que o DESENVOLVE “foi criado com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado”, no “propósito de consolidar o Parque Industrial da Bahia, ampliando os investimentos, aumentando a capacidade produtiva das empresas”. Repete o seu entendimento quanto a que o DESENVOLVE “se aplica sobre o total do ICMS gerado pelo contribuinte beneficiado.”, e que tal fundamento decorre da Lei nº 7.980/01, e copia o artigo 2º desta Lei. Diz que qualquer restrição não legalmente prevista a este benefício ofenderia o princípio da legalidade tratado no artigo 150, inciso III, da Constituição da República, porque apenas a Lei, em sentido material e formal, pode criar direito novo em matéria tributária., e que o poder regulamentar da Administração Pública não pode atuar contra a lei. Reproduz ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e de Celso Antônio Bandeira de Mello. Afirma que o decreto só pode tratar acerca de procedimentos para implementar dispositivos legais, ou seja, tratar do modo e da “execução da lei, jamais criar situações reservadas a esta.” Que o princípio da legalidade veda o desrespeito à liberdade, e que “cerceamento da liberdade se dá ao fazer incidir um tributo em uma situação que a princípio não deveria.” Diz que “Criou-se uma restrição ao contribuinte não prevista por lei.” Repete ensinamento de Aliomar Baleeiro, e copia o artigo 99 do CTN.

O contribuinte diz que não foram considerados, no levantamento fiscal, “os créditos de ICMS sobre os ingressos de tais produtos, o saldo credor da atividade industrial, a remessa destas mercadorias para outro estabelecimento na Bahia da autuada, bem como os valores já recolhidos no DESENVOLVE.” Que “uma eventual apuração em separado do imposto advindo sobre a produção própria das demais operações do contribuinte, deve-se apurar não apenas o débito do imposto, mas seu correspondente crédito quando da entrada do produto.”

O sujeito passivo diz que “O entendimento de que o valor do imposto incidente sobre a venda de mercadorias adquiridas de terceiros deva ser apurado sem a consideração de quaisquer crédito, sob a alegativa que estes já foram incluídos no DESENVOLVE é não apenas prejudicial ao contribuinte, mas configuraria um malferimento ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.”

Prosegue falando sobre o Princípio da Não Cumulatividade, cita o artigo 153, §3º, inciso II, e transcreve caput, inciso II e §2º do artigo 155, ambos da Carta Constitucional, comenta conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello e copia os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Alega a necessidade de perícia para a comprovação da inexistência do ilícito apontado, dizendo que o Fisco “não levou em consideração que todas as mercadorias indevidamente alocadas como receitas de exercício comercial, tratam-se de colchões produzidos por nossa firma e transferidos para filiais de Salvador.” Que “a indústria sempre termina sua apuração mensal com um saldo credor de ICMS”, porque destina sua produção diretamente para suas filiais, não ocorrendo a transferência de titularidade, portanto inexistindo a incidência de imposto, e que tal situação é constatável em seu livro Registro de Saídas. Diz que o princípio da verdade material deve orientar a fiscalização, e copia texto de José Arthur Lima Gonçalves. Afirma que a prova pericial, no Direito Tributário, é meio idôneo para verificar a veracidade de imputação, e cita pensamento de José Arias Velasco e Suzana Albalat a respeito.

Pede que o Auto de infração seja declarado nulo por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, seja julgado improcedente por inexistência da infração em razão do benefício do DESENVOLVE não ter sido considerado. Requer que, se não acatadas as argumentações de nulidade e de improcedência, seja determinada a realização de exame pericial “na documentação

fiscal, e demais que ache necessária, nos termos do Decreto 7.629/99, e que, de posse do competente laudo pericial, considere a inexistência do ilícito apontado na peça acusatória”, para que seja declarada a improcedência da autuação. Requer a intimação dos atos processuais, inclusive para sustentação oral, através de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores, na pessoa do advogado com Procuração à fl. 497.

O contribuinte acosta, à fl. 548, comprovante de pagamento parcial do valor principal de R\$116.786,54, relativo ao Auto de Infração e, às fls. 549 a 620, cópias do seu livro Registro de Apuração dos exercícios de 2005 e de 2006.

O autuante presta informação fiscal às fls. 624 a 628 (volume II), aduzindo que a atividade econômica do autuado tem o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 3104700 – Fabricação de Colchões, mas que, além desta atividade, constatou que a empresa também possui galpão contíguo para a estocagem de mercadorias, principalmente relacionadas a linha completa de móveis e eletrodomésticos tais como geladeiras, fogões, sofás, camas, aparelhos de som e outros produtos do mesmo ramo, além de produtos de confecções e calcados. Informa que tais mercadorias são todas adquiridas de terceiros, oriundas de marcas de fabricantes conhecidas do mercado e que, portanto, não são resultantes de sua produção.

O fiscal expõe que o autuado, na qualidade de empresa matriz, comercializa e também distribui, para uma cadeia de lojas próprias localizadas na Bahia, principalmente na Região Metropolitana de Salvador, e também no Estado de Sergipe. Que tal fato pode ser constatado por meio da documentação fiscal, bem como mediante as cópias das planilhas mensais de apuração do imposto devido por antecipação parcial constante das folhas 387 a 416 (volume I) do PAF.

Assinala que o contribuinte recolheu o débito relativo às infrações 01 a 09 (fl. 548) porque todas as infrações foram fundamentadas com farta documentação, “portanto, de difícil contestação”, tendo o autuado se beneficiado da redução de multa.

Assevera que a empresa alega que o Fisco determinou uma apuração separada do imposto devido sobre sua produção industrial e do gerado pela comercialização de mercadorias de terceiros, mas que tal “afirmativa é totalmente descabida, haja vista que, os valores mensais do imposto que integram a infração 10, foram extraídos do livro Registro de Apuração elaborado pela empresa cujas cópias encontram-se apenas ao processo às folhas de nº 183 a 282 e também às folhas 549 a 620 (anexados à defesa).” Assevera que na apuração do imposto devido foram deduzidos os valores recolhidos pelo contribuinte, conforme cópias de “Relações de DAEs” (fl. 283 a 295) e “Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal” (fls. 179 a 182). Que o contribuinte elaborou o seu conta-corrente fiscal considerando conjuntamente suas atividades industrial e comercial, e que assim foram consideradas na ação fiscal. Que, como se pode constatar pelo descriptivo dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOPs do livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS, a atividade industrial da empresa teve saldo credor em todo o período considerado e, portanto, o contribuinte não poderia utilizar o benefício da redução prevista na Resolução do Programa DESENVOLVE. Que, nesta situação, o saldo devedor da atividade comercial é que absorveu os saldos credores da atividade industrial, estando tal fato demonstrado no conta-corrente constante nos Anexos IX-A e IX-B, às fls. 179 a 182, ambos em forma de planilha subdividida em três quadros que demonstram, respectivamente, no 1º: “Valores Globais das Operações”; 2º: “Operações com Mercadorias de Produção Própria”; 3º: “Operações com Mercadorias Adquiridas de Terceiros”.

Aduz que, dos citados demonstrativos, conclui-se:

a) que a conta-corrente referente às mercadorias resultantes de produção própria apresentou saldos credores constantes nos exercícios de 2005 e de 2006 e que, portanto, não se aplicava o benefício do DESENVOLVE;

b) que a conta-corrente das operações com mercadorias adquiridas de terceiros, a partir de certo período, passou a ser devedor absorvendo, consequentemente, os saldos credores originários das operações próprias;

c) que os valores globais das operações correspondem aos valores apurados nos livros fiscais, tendo sido deduzidos os valores de ICMS recolhidos pelo contribuinte.

O autuante repete que o sujeito passivo apurou os valores das operações fabril e comercial de forma conjunta porque, se apurasse os valores separadamente, isto resultaria em saldo credor em relação às operações de industrialização em todos períodos. Que o contribuinte, inicialmente, tinha apurado o ICMS de maneira errônea pelo fato de ter omitido inúmeros lançamentos e que, somente ao ser intimado a corrigir os arquivos magnéticos, o contribuinte “verificou que os saldos constantes dos livros fiscais estavam errados e efetuou as correções para que houvesse consistência com os arquivos.” Que, além disto, o contribuinte foi identificado como omissos, por ter deixado de recolher valores integrais de vários meses, em outros tendo recolhido pequenas parcelas em relação ao total do imposto devido.

O auditor explana, quanto ao alcance da Lei nº 7.980/01, que instituiu o DESENVOLVE, que, ao contrário do que diz o autuado, esta Lei não estende o benefício às operações com mercadorias adquiridas de terceiros, consoante explícito em seu artigo 3º, que reproduz. Que tal fato é ratificado pelo artigo 1º da própria Resolução nº 149/2003 (fls. 29 e 30), relativa à empresa, que copia. Que, portanto, tendo ocorrido saldo credor nas operações próprias da empresa, não faz sentido o autuado utilizar o benefício do Programa DESENVOLVE quanto às operações de revendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

Quanto ao item III da defesa, que trata de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o auditor afirma que o contribuinte afastou-se do fulcro da autuação e deteve-se comentando princípios de Direito Tributário, normas do RPAF/99 e transcrevendo textos de tributaristas, mas que isto não é pertinente à questão central, que é a impugnação à infração 10, pelo que o auditor afirma estar demonstrado o objetivo de postergação do cumprimento da obrigação de quitar o débito do autuado com o Fisco Estadual.

O fiscal afirma que não procede a afirmação do contribuinte de que teria direito ao benefício do DESENVOLVE, porque há carência dos requisitos básicos do Programa, “que são: a) – imposto apurado e resultante das operações próprias, b) – pontualidade no recolhimento, cabendo registrar que a empresa autuada permaneceu omissa de recolhimento durante os exercícios de 2005 e 2006, quer seja pela falta de recolhimento do imposto integral de vários meses, quer seja, por ter pago apenas parte do débito por período.”

Assevera que não houve cerceamento de defesa porque, além de ter havido clareza na descrição da infração, todos os dados podem ser testados através do livro Registro de Apuração do ICMS, e dos registros constantes dos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à SEFAZ, que podem ser comparados com os lançamentos nos livros fiscais, tendo sido considerados, no lançamento fiscal, os valores recolhidos pelo contribuinte e constantes da Relação de DAEs anexada ao processo.

O autuante pondera que o defendente cita que o DESENVOLVE foi criado com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais no Estado. E que tanto a Lei, quanto o Regulamento do DESENVOLVE, limitaram a fruição do benefício à industrialização, não sendo o mesmo estendido ao comércio.

Ressalta que, quando o autuado alega a necessidade de perícia, na busca da verdade material, e confessa, em seguida, que a indústria sempre termina sua apuração mensal com saldo credor de ICMS, na medida em que, quase que integralmente, destina sua produção diretamente para suas filiais, tal afirmação comprova, mais uma vez, que os saldos devedores (a recolher), em vários períodos, em seu livro Registro de Apuração de ICMS, são todos resultantes das suas atividades

comerciais, conforme se pode verificar por seus CFOPs. Que o requerimento de perícia não tem fundamento porque os fatos estão claros e respaldados em farta documentação.

O preposto do Fisco ratifica a autuação informando que as alegações do autuado não têm consistência porque: 1. Vão de encontro aos valores lançados nos livros fiscais pela própria empresa; 2. afirmam que o DESENVOLVE se aplica também a atividades comerciais; 3. tratam de cerceamento de defesa quando a infração está claramente caracterizada; 4. têm o objetivo precípua de postergar o cumprimento de obrigação para com o Fisco Estadual.

O auditor conclui pedindo a manutenção integral do Auto de Infração.

À fl. 637 (volume II) esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal – JJF, considerando que, dentre outros argumentos, o autuado argüira que o autuante não detalhara como fôra apurado o montante das diferenças objeto do lançamento de ofício, pedindo a realização de exame pericial na documentação fiscal; e em tendo sido verificado que o autuante acostara, às fls. 179 a 182, “Demonstrativo do conta-corrente fiscal – Operações de produção própria e com mercadorias adquiridas” e, às fls. 184 a 282, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do sujeito passivo, dentre outros documentos, porém não estando acostado aos autos os demonstrativos analíticos cujos dados resultaram nos montantes lançados nas colunas dos mencionados demonstrativos do conta-corrente fiscal produção própria e mercadorias adquiridas, ainda que plausível deduzir-se que tal resultado adviesse da soma de valores lançados em página do livro Registro de Entradas do contribuinte, com cópia à fl. 213; considerando, também, que nos cabeçalhos das colunas “ICMS apurado” das planilhas “Valores Globais das Operações”, às fls. 179 e 181, constava a informação “C=B-C”, sem esclarecer a que resultado se referia, a 3^a JJF, com base no artigo 147, §1º, do RPAF/99, deliberou por converter o processo em Diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante elaborasse demonstrativos analíticos elucidando do cálculo utilizado para o alcance dos resultados lançados em cada coluna dos demonstrativos sintéticos às fls. 179 e 181, inclusive esclarecendo o cabeçalho da coluna “ICMS apurado” das planilhas “Valores Globais das Operações”. Na Diligência, foi determinado que o autuado recebesse cópia dos novos demonstrativo elaborados pelo autuante, reabrindo-se-lhe o prazo de defesa para que, querendo, pronunciasse-se sobre a nova documentação acostada ao processo.

À fl. 641, o autuante expôs que as planilhas que anexou ao processo traziam os valores do ICMS constantes do livro Registro de Apuração de ICMS - LRAICMS, elaborado e apresentado pelo contribuinte, com cópias anexadas pelo Fisco às fls. 184 a 282, e novamente juntadas pelo contribuinte às fls. 549 a 620. Informou que os saldos devedores lançados no livro de Apuração de ICMS do contribuinte “foram comparados com os valores efetivamente recolhidos, daí resultando em diferença a recolher em vários meses do período abrangido pela fiscalização. Os valores recolhidos foram extraídos da Relação de DAEs emitida pelo Sistema INC – Informações do Contribuinte.”, com cópias às fls. 283 a 295.

O auditor ressalta que “Os novos demonstrativos ora apresentados com objetivo de elucidação das planilhas originalmente anexadas ao processo, em nada diferem em sua essência, ou seja, em termos dos valores reclamados e consignados na infração 10 do AI, pois todos (os valores) foram confirmados, sem alteração, conforme se pode averiguar através do confronto dos mesmos.”

O preposto do Fisco anexou, às fls. 642 e 643, planilhas intituladas “Demonstrativo do conta-corrente fiscal, cujos valores foram transcritos do livro Registro de Apuração”, elucidando que as colunas “Valor a recolher” e “ICMS recolhido” trazem, respectivamente, montantes extraídos do LRAICMS com cópias às fls. 184 a 232, e da “Relação de DAEs” emitida pelo INC, ICMS recolhido sob o código 806 (ICMS regime normal indústria), às fls. 283 a 285.

Às fls. 644 e 645, a INFRAZ de origem cientificou o contribuinte da Diligência e do seu atendimento, entregando ao contribuinte contra-recibo, conforme determinado, cópia da mencionada Diligência, das informações do autuante e dos novos demonstrativos acostados ao processo, reabrindo-lhe o prazo de defesa.

Às fls. 647 a 655, o contribuinte diz que, autuado, pugnou pela nulidade do Auto de Infração, afirmando que o autuante não esclarecera de que forma haviam sido computados os valores lançados na infração 10. Que também pediu a declaração de improcedência da autuação e que, não atendidas essas preliminares, “que fosse submetido o presente feito à análise pericial” para que fosse demonstrada a improcedência da vertente autuação.” Que, assim, só se falaria em Diligência após superadas as discussões acerca das preliminares de cerceamento de defesa anteriormente suscitadas. Repete as argumentações da primeira impugnação quanto à declaração de nulidade e de improcedência da autuação, diz que ele, autuado, prossegue seu pedido lançando de forma alternativa “pretenso exame pericial”, caso não atendidas as preliminares. Expressa o entendimento de que a Relatora deste PAF, no despacho de fl. 637, teria confirmado o entendimento do contribuinte, e transcreve trechos da Diligência de fl. 637, e diz que a Relatora cometeu “pequeno equívoco”, porque “acaso fosse confirmada a insuficiência de dados no levantamento fiscal realizado pelo autuante (entendimento este que fora ratificado no despacho de fl. 624 [637]), a autuada não pugnou por exame pericial ou qualquer outra diligência, e sim pela nulidade da autuação, nos precisos termos do artigo 18, inciso II, do Decreto nº 7.629/99” (grifos e negrito no original). Transcreve o caput e inciso II do artigo 18; caput e inciso III do artigo 39; 147, caput, inciso II, alíneas “a” e “b”, §1º, todos do RPAF/99. Diz ser ilegal a complementação de ato maculado por nulidade. Que “o pedido da autuada em seu bojo, contém o exame pericial, mas como uma opção alternativa, ou seja, somente após superadas as discussões preliminares da autuação.” Que não pediu complementação do levantamento fiscal, aduzindo que tal complementação seria violação ao princípio da legalidade. Aduz que a atividade administrativa é vinculada, e pede o acolhimento da preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Às fls. 661 e 662, o autuante presta nova informação fiscal aduzindo que o autuado, em sua segunda manifestação nos autos, nada acrescentou de substancial, ou convincente como, por exemplo, dados que confrontassem as planilhas apresentadas por solicitação da 3ª JJF. Relata que as alegações defensivas ativeram-se à apresentação de pleitos alternativos de declaração de nulidade e improcedência da autuação e, caso não acolhidas tais solicitações, o pedido de realização de exame pericial. O preposto do Fisco informa que, em seguida, o autuado reportou-se aos fatos alegados pela Relatora do processo dizendo que a mesma cometera pequeno equívoco e, contradizendo tudo o quanto dissera anteriormente, o contribuinte afirmara que não pugnara por exame pericial, ou por qualquer diligência, sim pela declaração de nulidade da autuação. O autuante aduz que, da análise das afirmações do contribuinte, o objetivo do autuado é postergar o cumprimento de suas obrigações tributárias.

O preposto do Fisco afirma que o fato de o sujeito passivo ser beneficiário do Programa DESENVOLVE já foi explicitado na primeira informação fiscal. Assinala que, através dos demonstrativos inicialmente apresentados, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- 1) o conta-corrente referente às mercadorias resultantes de produção própria apresentou saldos credores constantes nos exercícios de 2005 e de 2006, pelo que não poderia ser aplicado o benefício do Programa DESENVOLVE;
- 2) o conta-corrente das operações com mercadorias adquiridas de terceiros, a partir de certo período, passou a ser devedor, absorvendo, assim, os saldos credores originários das operações próprias;
- 3) os valores globais das operações correspondem aos valores apurados nos livros fiscais, tendo sido deduzidos os valores recolhidos pelo contribuinte;
- 4) a empresa, por intermédio de seu representante na área fiscal, declarou que nas operações próprias (fabricação de colchões), as apurações do imposto, quando feitas isoladamente, sempre resultavam em valores de saldos credores do imposto.

O autuante assevera que a empresa jamais efetuou lançamento algum quanto a benefício do DESENVOLVE, conforme se pode observar nas cópias de seu livro Registro de Apuração (fls. 184

a 282 e 549 a 620) acostadas ao PAF, e nos “extratos” de recolhimento de ICMS (fls. 283 a 292), nos quais não constam DAEs com código de receita alusivo ao citado benefício.

O autuante reafirma que os valores atinentes à infração 10 “estão fundamentados no Registro de Apuração Mensal, cujos valores foram transportados dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, que além de encontrar-se em detalhamento por CFOP, no final do mesmo consta uma folha do resumo da apuração onde aparece o saldo final (devedor e credor).” Prossegue informando que tais “valores foram transcritos para Planilhas de Conta Corrente Fiscal e comparados com os valores efetivamente pagos e que constam dos DAEs mensais, apurando assim valores que estão consignados na infração nº 10 do AI, infração esta que está identificada através do histórico: “Recolheu a menor em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.”

Conclui ratificando os termos da autuação.

Consta, às fls. 630 a 634, e às fls. 664 a 667, extrato SIGAT com recolhimento do valor principal no montante de R\$116.786,54.

VOTO

Preliminarmente, quanto ao pedido de declaração de nulidade da autuação, verifico que encontram-se presentes no processo os seus requisitos de validade, estando identificados com clareza o autuado, os montantes e fatos geradores das imputações, tendo o contribuinte recebido todos os levantamentos acostados ao processo pelo autuante, consoante seus recibos nos demonstrativos de fls. 50 a 182, e 645 do PAF, tendo sido obedecidos os ditames do §1º do artigo 129 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB. Observo também que o contribuinte renunciou, de forma voluntária e expressa, no documento intitulado “Renúncia de Prazo Recursal” às fls. 492 e 493, à impugnação das imputações 01 a 09 do Auto de Infração, tendo recolhido os valores de débitos nas mesmas lançados de ofício, conforme documento expedido pelo Sistema SIGAT/SEFAZ às fls. 630 a 634 e 664 a 667, sendo por conseguinte contraditório, além de não fundamentado, o pedido generalizado de nulidade do Auto de Infração, que não as exclui. Neste sentido, não acolho a alegação de nulidade da autuação em relação às infrações 01 a 09.

Passando a analisar o pedido de declaração de nulidade em relação à imputação 10, em que o contribuinte alega cerceamento do seu direito de defesa, assinalo que a descrição do ilícito no Auto de Infração é clara: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.”

O contribuinte argüiu preliminar de nulidade, pediu a declaração de improcedência da autuação e requereu a realização de perícia fiscal. Determina o §4º do mencionado artigo 129 do COTEB:

art. 129:

§ 4º As eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e supridas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

Indefiro o pedido de perícia, nos termos do artigo 147, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, considerando que a prova dos fatos imputados, e alegados, não dependem do conhecimento especial de técnicos, tendo sido acostadas ao processo provas suficientes para a formação do meu convencimento. Mas, tendo sido necessário esclarecimento quanto ao cabeçalho e dados lançados nas planilhas de fls. 179 a 182, referentes à infração 10, esta 3ª JJF converteu o processo em diligência, consoante disposto no §1º do artigo 147 do RPAF/99, para que o autuante o prestasse, o que foi cumprido, tendo o preposto do Fisvo reiterado os termos da imputação, e, sem modificar os dados numéricos atinentes ao débito apurado, anexado novos demonstrativos às fls. 629 e 643.

O contribuinte recebeu todos os novos documentos acostados ao processo, conforme documentado em seu recibo de fl. 645, tendo sido cientificado, na ocasião, da reabertura do seu prazo para impugnação do lançamento de ofício, que utilizou. Neste sentido, e nos termos do supramencionado §4º do artigo 129 do COTEB, está superada a preliminar de nulidade em relação à infração 10, suscitada pelo sujeito passivo.

Quanto à “preliminar de improcedência” a que se refere o contribuinte, tratando-se de avaliação do mérito do lançamento de ofício, a analisarei oportunamente, neste voto.

No mérito, o Auto de Infração em tela trata de dez infrações, conforme descrito no Relatório deste Acórdão.

O contribuinte renuncia de forma expressa, conforme já citado neste voto, à impugnação das infrações 01 a 09, que estão lastreadas nos documentos de fls. 50 a 178, 296 a 386, e 421 a 497. Julgo-as procedentes, inexistindo controvérsias quanto à matéria das imputações. Infrações 01 a 09 mantidas.

No que tange à infração 10, descrita às fls. 05 e 06 do Auto de Infração e neste voto, consta, no texto da imputação, no Auto de Infração, à fl. 06, que a empresa foi intimada a corrigir os arquivos magnéticos do SINTEGRA em virtude de os mesmos terem “sido transmitidos anteriormente para o Sistema da SEFAZ com inúmeras inconsistências e erros, razão pela qual, a mesma reconstituiu simultaneamente os livros fiscais e consequentemente o conta corrente fiscal, tendo sido apuradas diferenças a recolher em vários períodos mensais referentes aos exercícios de 2005 e 2006”.

Cumpre observar que os arquivos magnéticos estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 57/95, que determina as regras atinentes ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, são gerados por cada contribuinte a partir das informações que ele, contribuinte, escritura em seus livros e documentos fiscais, e não o oposto. Portanto, quando o auditor fiscal, nas intimações de fls. 15 e 16, exigiu, respeitando os prazos regulamentares, que o contribuinte apresentasse os arquivos magnéticos e, analisando-os, em seguida intimasse a empresa para que retificasse os registros desses arquivos, porque tais registros estavam em desconformidade com os dados da escrituração do contribuinte, conforme se lê na intimação de fl. 15, assinada pelo sujeito passivo, o Fisco não interferiu na forma como a empresa escritura seus livros e documentos fiscais, o que deve ser feito pelos contribuintes do ICMS em obediência à legislação tributária.

Da verificação dos livros do contribuinte, e dos seus recolhimentos de valores mensais de ICMS, é que decorreu a presente imputação 10. Compulsando os autos, verifico que o contribuinte foi autuado porque recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de agosto/2005 a setembro/2006.

Ou seja, nesses períodos mensais de apuração o contribuinte não recolheu o débito tributário de ICMS tais como os lançou espontaneamente em seu livro Registro de Apuração de ICMS. Tal imputação está documentada nos demonstrativos de fls. 179 a 182, em especial nas colunas intituladas “ICMS a Recolher”, “ICMS Recolhido” e “Diferença de ICMS a Recolher”, estando nesta última os débitos lançados no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração. A dúvida atinente ao cabeçalho da coluna “ICMS Apurado”, em que o autuante colocou a fórmula “C=(B-C)”, foi plenamente esclarecida quando da apresentação das novas planilhas às fls. 642 e 643, em que consta a coluna “Saldo Apurado”, que repete todos os valores da coluna “ICMS Apurado” constante nos demonstrativos anteriores, de fls. 179 a 182.

Nestas novas planilhas às fls. 642 e 643 consta a observação expressa de que os valores a recolher foram transportados do livro Registro de Apuração de ICMS do contribuinte, às fls. 184 a 232, e que os montantes de ICMS recolhidos foram extraídos da Relação de DAEs do INC/SEFAZ, às fls. 263 a 285. O autuante repete este dado em suas informações fiscais e na informação de fl. 628,

prestada em atendimento à Diligência solicitada por esta 3^a JJF, e tal documento de fl. 628, juntamente com as novas planilhas, foi recebido pelo contribuinte, conforme recibo à fl. 645.

As cópias do livro Registro de Apuração de ICMS do contribuinte foram acostadas pelo autuante às fls. 184 a 232, e novamente anexadas às fls. 5349 a 620, desta vez pelo autuado. As cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas também foram juntadas pelo autuante, antecedendo cada página resumo do livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 184 a 232.

Tal como informado pelo Fisco, todos os valores colocados nas planilhas de fls. 179 a 182, e de fls. 642 e 643, repetem de forma integral aqueles que o contribuinte escriturou em seu livro fiscal. Ou seja, todos os montantes de créditos fiscais, e de débitos a recolher, foram calculados pelo sujeito passivo, e apenas copiados pelo Fisco, nas planilhas.

Portanto, não cabe a alegação defensiva quanto a não ter compreendido a forma de apuração dos valores de ICMS devidos, uma vez que o defensor é que realizou os cálculos do seu contácorrente fiscal, definiu e lançou os saldos devedores em seu livro Registro de Apuração de ICMS. Foi o contribuinte a informar ao Fisco, em seu livro Registro de Apuração de ICMS, quais eram os valores de ICMS devidos.

O Fisco cotejou tais lançamentos do contribuinte com os montantes que este recolheu sob o código 806 – ICMS normal indústria, constantes na Relação de DAEs do INC/SEFAZ, e verificou que o autuado não recolheu os débitos deste imposto tal como os lançou, do que resultou a exigência do imposto por meio do presente Auto de Infração. O contribuinte não contestou os valores do ICMS recolhido, nem apresentou, nas duas oportunidades de abertura de seu prazo de defesa, documento novo ao processo que contradisse os dados anexados pelo Fisco, a exemplo de possíveis DAEs atinentes àqueles débitos e não computados. Ao contrário, as cópias de seu livro Registro de Apuração de ICMS, que anexa à defesa, confirmam os dados das planilhas da Fiscalização.

O fato de o contribuinte ser beneficiário do Programa DESENVOLVE é matéria assente tendo, o Fisco, acostado ao processo cópia da Resolução nº 149/2003, às fls. 29 e 30, cujo Conselho Deliberativo resolve, nos termos do seu artigo 1º:

art. 1º. Considerar habilitado aos benefícios do Programa (...) DESENVOLVE, o projeto de implantação da EUROSONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, (...) para produzir colchões, travesseiros, espumas e estofados (...)

O Programa DESENVOLVE, nos Termos da Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações posteriores, tem por objetivos de longo prazo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado da Bahia, fato que o contribuinte reconhece em sua impugnação. Nestes termos - inclusive ditos de forma literal pelo impugnante - tal benefício, conforme a legislação e a Resolução ante-citada, ao contrário do que diz o sujeito passivo, não se aplica às suas atividades comerciais, mas exclusivamente às suas atividades industriais. Estando tal objetivo explícito ao ponto de o próprio contribuinte citá-lo em sua impugnação, no último parágrafo da fl. 510, e no primeiro parágrafo da página 511, não há que se falar que o Regulamento do DESENVOLVE, ou do RICMS/BA, ou qualquer norma infra-legal, contrarie o teor da mencionada Lei quanto à extensão do benefício que prevê para o fomento da atividade industrial na Bahia. O contribuinte tem plena ciência da legislação, tanto que não utiliza o benefício da dilação de prazo - previsto para o ICMS devido nas operações industriais beneficiadas pelo Programa DESENVOLVE - em relação às suas atividades comerciais, na escrituração de seus livros fiscais.

Assinalo que, tal como explicitado pelo autuante e comprovado pelas cópias dos livros fiscais do sujeito passivo às fls. 184 a 232, e às fls. 549 a 620, o contribuinte não lança débito de imposto como beneficiário do Programa DESENVOLVE, em seu livro Registro de Apuração de ICMS. Isto porque, como escriturado em seus livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, com mencionadas cópias neste processo, e cujos dados foram transpostos para as

planilhas de fls. 179 a 182, existe saldo credor de imposto, em relação a suas operações industriais, durante todo o período objeto da imputação. Como consequência direta, também não há parcela de débito de ICMS sobre operações industriais do autuado sobre a qual pudesse incidir o benefício da dilação de prazo para recolhimento do imposto.

Ademais, ainda que a houvesse, tratando-se de concessão de benefício fiscal, a dilação de prazo, tal como a isenção de impostos, como norma de exceção, no plano da incidência do tributo, deve ter seus dispositivos legais literalmente interpretados, devendo o aplicador da norma restringir-se ao que se encontra previamente previsto na legislação tributária. Neste caso, em relação ao meses objeto da infração 10, não tendo ocorrido o recolhimento tempestivo do ICMS tal como lançado em saldo devedor pelo contribuinte, não há que se falar em uso do benefício do Programa DESENVOLVE.

Importante observar, ainda, que o artigo 4º do Regulamento do DESENVOLVE estabelece que o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do Desenvolve obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.

O contribuinte revende produtos fabricados por terceiros, fato pelo mesmo não contestado, e comprovado pelo autuante que acosta, às fls. 387 a 416, demonstrativo das entradas de mercadorias adquiridas pelo contribuinte em outros Estados para comercialização, e Relação de DAEs às fls. 283 a 295 em que consta diversos recolhimentos, pelo autuado, de ICMS devido por antecipação parcial. O ICMS atinente ao regime normal de indústria, devido pelo contribuinte, e pelo mesmo lançado como saldo devedor em seu livro Registro de Apuração de ICMS, é resultante de suas operações comerciais, como se vê nas cópias de seus livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, cujos dados foram trasladados para as planilhas de fls. 179 a 182.

O autuante elaborou planilhas às fls. 179 a 182, em que transportou tanto de forma conjunta, quanto separada, dos livros fiscais do contribuinte, os dados relativos às suas operações próprias (atividade industrial) e com produtos adquiridas de terceiros. Em atendimento à Diligência determinada por este Conselho, apresentou as novas planilhas de fls. 642 e 643.

Independentemente do fato de o contribuinte estar habilitado no Programa DESENVOLVE, ressalto que o que está sendo exigido neste Auto de Infração é o imposto tal como lançado pelo contribuinte em seu LRAICMS e não recolhido.

Ressalto, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado em 25/06/2007, sem que o contribuinte houvesse recolhido, tal como o lançou, o ICMS referente ao período de agosto de 2005 a setembro de 2006, embora tenha recolhido integralmente o imposto que lançou referente aos meses de outubro a dezembro de 2006, consoante levantamento fiscal constante das planilhas do Fisco, meses estes que não foram objeto da imputação em foco.

Pelo exposto, entendo que a infração 10 deve ser mantida conforme valores de ICMS apurado em seu conta corrente pelo regime normal de indústria, em decorrência da falta de seu recolhimento integral tempestivo.

Quanto ao pedido do autuado para que as comunicações processuais sejam feitas no endereço que indica, as providências necessárias a seu atendimento ficam a cargo do setor competente da Secretaria da Fazenda, desde que obedecidos os ditames do artigo 108 do RPAF/99.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180573.0002/07-9, lavrado contra **EUROSONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.616.411,75** acrescido da multa de 60%

prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$7.972,73**, previstas no artigo 42, incisos IX, e XVIII, alínea “c”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR